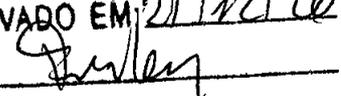




Número: **PL./0055.5/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Mauro de Nadal
Regime: ORDINÁRIO

Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 21/12/2022


PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FCI 57
- FINANCAS E TRIBUTAÇÃO, AS 72
- ECONOMIA, AS FCI 102

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FCI 53

PROJETO DE LEI N.º 55/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 29/03/22
À Coordenadoria de Expediente em 29/03/22
Autuado em 30/03/22
À publicação em 30/03/22 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

RP

* À Coordenadoria das Comissões em 30/03/22
* À Comissão de Justiça em 30/03/2022
Relator designado: Deputado Milton Mehus
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 04/08/2022
 aprovado () rejeitado

[Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 12/09/2022
* À Comissão de FINANÇAS em 12/09/2022
Relator designado: Deputado FERNANDO BRELLINO
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 11/10/22
 aprovado () rejeitado

[Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 11/10/22
* À Comissão de ECONOMIA em 11/10/22
Relator designado: Deputado JAIR MIOTTO
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 12/12/22
 aprovado () rejeitado

AV
AV

CCJ EMENDA-13/12/22

* À Coordenadoria de Expediente em 20/12/2022
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

[Signature]

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____
Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI Nº PL.10055.5/2022

Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Art. 1º Fica acrescido o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

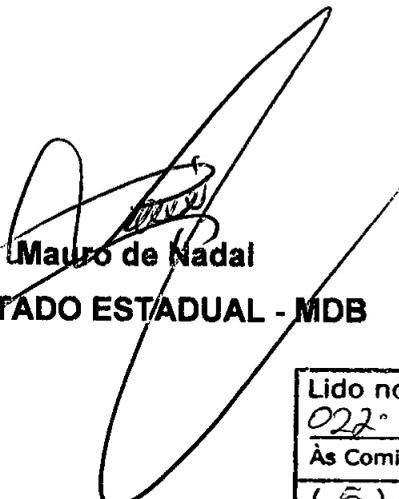
"Art. 10-A.....

§ 1º.....

§ 2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no *caput* deste artigo". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal

DEPUTADO ESTADUAL - MDB

Lido no expediente	
022º	Sessão de 29/03/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(20)	ECONOMIA
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 29/03/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

AVISO DE PUBLICAÇÃO
O Projeto de Lei nº 10055.5/2022, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 29/03/2022.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 29.10.22
Funcionário [assinatura]
Assinatura _____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 10 : 00



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para análise e deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis, tem a finalidade de dispensar temporariamente (ou até 31 de dezembro de 2024), a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no art. 10-Â da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Esta dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis, principalmente localizados na região Oeste de Santa Catarina, ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de uso de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanquidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis.

Por estas razões, solicitamos a deliberação dos nobres pares, para bem da sobrevivência e manutenção de dezenas de Posto de Combustíveis, principalmente, da região Oeste de Santa Catarina.

Sala das Sessões,



Mauro de Nadal
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 055.5/2022¹

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, alterando a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

A proposta é articulada em 2 artigos, com objeto dedicado a dispensar temporariamente (mesmo sem delimitar o interstício no texto legal) a instalação de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Na justificativa o autor menciona que a suspensão é deve-se a impossibilidade de instalação dos equipamentos de medição frente a adequação dos tanques à legislação vigente.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária a promoção de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 055.5/2022 à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e ao PROCON/SC.

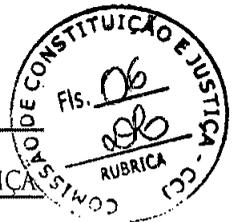
Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

*Observação. Solicito que as manifestações considerem possíveis alterações no Projeto de Lei, que podem ser acompanhadas no PROCLEGIS, através do link:

¹ https://www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL_/0055.5/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

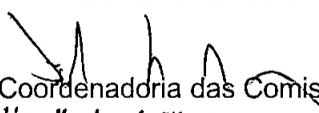
Processo PL./0055.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/04/2022

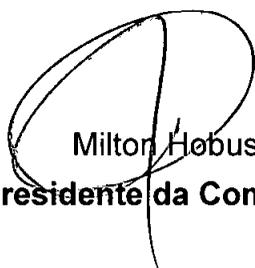

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0054.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0055.5/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022


Milton Høbus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0122/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que “Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

*Realizado
27/4/2022*



Ofício GPS/DL/ 0102/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

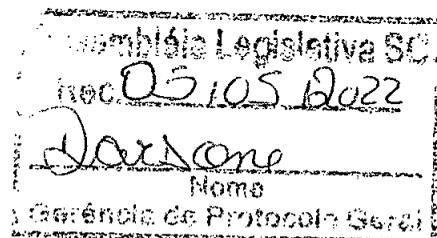


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0103/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Ilustríssimo Senhor
RUDINEI LUIS FLORIANO
Presidente do IMETRO/SC
São José - SC

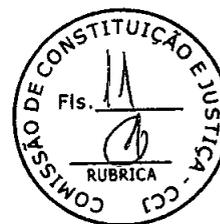


Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que “Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0055.5/2022 para o Senhor Deputado Milton Hobs, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 836/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0102/2022, encaminho o Parecer nº 234/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 229/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 47/2022/GABP, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

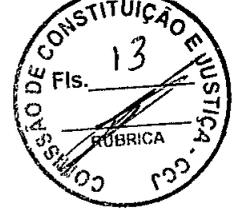
Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
078 ^ª	Sessão de 12,07,22
Anexar a(o) PL 055/22	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 836_PL_0055.5_22_SEF_SDE_IMETRO_parcial_enc
SCC 7789/2022



Informação Gescol nº 61/2022

Processos: SCC 7789/2022
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Assunto: Diligência – Medidor Volumétrico de Combustível

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente oriundo da Casa Civil, por meio do Ofício nº 422/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha cópia do Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 055.5/2022, da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, o referido projeto de lei propõe a alteração do art. 10-A da Lei nº 14.954/19, para dispensar a instalação do equipamento medidor volumétrico de combustível.

Pois bem.

1. DO HISTÓRICO

1.1. A obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (postos de combustíveis), de instalar e manter um equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, com funcionalidades que permitam a captura, o armazenamento e a transmissão automática de dados e informações aos órgãos fiscalizadores, encontra-se expressamente prevista no art. 10-A da Lei nº 14.954/09, com redação dada pela Lei nº 14.967/09.

LEI Nº 14.954, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.

A Lei 14.954/09 dispõe essencialmente sobre a fiscalização e coibição do comércio irregular de combustíveis, cuja aprovação foi aplaudida e festejada, na época, pelo segmento varejista de combustíveis assim como pelas entidades que o representam.

1.2. Em razão da obrigatoriedade prevista no art. 10-A da Lei 14.954/09 o Estado promoveu a regulamentação da exigência por meio do Decreto nº 3.654/10, que introduziu a Alteração 2.494 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC).

Essa Alteração inseriu o Capítulo I-B ao Título IV do Anexo 05, com o que foi instituído o Sistema de Monitoramento de Combustíveis – SIMCO, cuja implantação está calcada na instalação do medidor volumétrico pelos postos varejistas de combustíveis.



RICMS/SC – ANEXO 5 – CAPÍTULO I-B

Art. 179-C. Fica instituído o Sistema de Monitoramento de Combustíveis (SIMCO), visando ao controle das operações promovidas pelos estabelecimentos que praticam o comércio varejista de combustíveis líquidos.

Art. 179-D – ALTERADO – Alt. 3621 - Efeitos a partir de 09.05.16:

Art. 179-D. Para implantação do SIMCO os estabelecimentos que praticam o comércio varejista de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, denominado Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão dessas informações aos órgãos fiscalizadores, conforme requisitos definidos no ATO COTEPE/ICMS 10, de 14 de março de 2014, ou outro que o venha substituir.

§ 1º A implantação do SIMCO terá início 180 (cento e oitenta) dias após a homologação de equipamento MVC e se dará de forma gradativa, conforme cronograma a ser fixado por Ato do Diretor de Administração Tributária.

[...]

Contudo, embora expressamente previsto na legislação, fato é que na época da edição dessas normas inexistia equipamento apto a satisfazer a obrigatoriedade. Objetivamente sequer havia uma norma ou definição enumerando quais requisitos técnicos e funcionalidades deveriam ser atendidos pelo equipamento medidor volumétrico.

1.3. O arcabouço normativo do medidor volumétrico, para fins de atendimento da legislação tributária, somente veio a surgir com a edição do Convênio ICMS nº 59/2011, a partir do qual passou a ser adotado o nome Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) para o que era até então tratado como “equipamento de medição volumétrica”.

Dentre as regras e definições trazidas pelo Convênio ICMS nº 59/2011 destaca-se: a cláusula que determina a edição de norma (Ato COTEPE) estabelecendo a especificação de requisitos a serem observados na construção e fabricação de MVC; a cláusula que condiciona a autorização de uso pelas unidades federadas apenas de MVC que tenha sido previamente submetido a uma análise estrutural funcional por órgão técnico credenciado.

CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 8 DE JULHO DE 2011

Cláusula primeira Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) é o equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita, sem a interferência do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou de qualquer outro equipamento, a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem e o armazenamento e transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores.

[...]

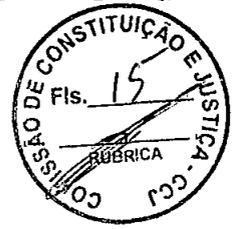
Cláusula terceira O MVC deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do MVC (ER-MVC) estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.

[...]

Cláusula décima quinta O MVC somente poderá ser autorizado para uso nas unidades federadas, após a emissão e publicação de Laudo de Análise em conformidade com as disposições deste convênio.

Parágrafo único. Para a emissão do Laudo de Análise, o MVC será submetido a análises estrutural e funcional, conforme disposto em Ato COTEPE/ICMS.

[...]



1.4. Por conta da determinação contida na Clausula terceira do Convênio 59/2011 houve a edição do Ato COTEPE/ICMS nº 10/2014, que estabelece e especificação de requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Art. 1º Fica aprovada a Especificação de Requisitos composta pelos Anexos I a IV deste ato, na versão 01.00, que deve ser observada pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

[...]

1. INTRODUÇÃO

1.1. Disposições Gerais

Este Anexo especifica os requisitos que devem ser atendidos pelo Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) a que se refere a cláusula terceira do Convênio ICMS 59/11, com a finalidade de estabelecer uma base comum para a sua fabricação e uso, bem como para o entendimento entre os diversos agentes envolvidos com as atividades relacionadas ao equipamento.

1.2. Da Conceção de Funcionamento

O equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), para atender suas finalidades, deverá atender as seguintes funções:

- I – apurar, com base nas sondas de medições, o volume em litros dos estoques presentes nos compartimentos dos tanques de combustíveis;
- II – apurar, com base nas sondas de medições, a variação volumétrica do volume em litros das descargas de combustíveis nos compartimentos dos tanques;
- III – apurar, com base nas sondas de medições, a variação volumétrica do volume em litros das saídas de combustíveis nos compartimentos dos tanques;
- IV – apurar, com base no concentrador ou unidades abastecedoras, o volume em litros das saídas de combustíveis realizadas por meio dos bicos das bombas de abastecimento;
- V – registrar e manter na memória de dados históricos, de forma segura, o registro histórico das operações volumétricas e eventos, nas hipóteses e situações definidas neste Anexo;
- VI – transferir informações que possibilitem disponibilizar ao sistema de gestão do contribuinte o registro das operações do equipamento e outras informações gerenciais;
- VII – enviar os registros das operações e eventos armazenados na memória de dados históricos aos órgãos fiscalizadores;
- VIII - disponibilizar informações que possibilitem ao contribuinte e à fiscalização extrair da memória, de forma local, o histórico dos registros das operações e eventos;
- IX- disponibilizar informações ao usuário que possibilitem acompanhar o gerenciamento, parametrização e configuração do equipamento a fim de obter informações gerenciais e de controle.

1.3. Da Arquitetura

O Medidor Volumétrico de Combustíveis constitui-se em uma estrutura de um gabinete único ou dual, conforme diagrama de blocos previsto no Anexo IV, com as seguintes características:

- I – Para medição e monitoramento, funcionar integrado e interligado com:
 - as sondas de medição, que devem estar instaladas em todos os compartimentos dos tanques de armazenamento de combustíveis líquidos, deverão ser reconhecidas pelo MVC por protocolo do fabricante que assegure sua autenticidade e inviolabilidade;
 - os sensores ambientais;
 - as unidades abastecedoras de combustíveis, admitido a utilização do concentrador de bombas, caso o MVC não suporte o seu tratamento direto;
- II – Para o usuário, funcionar integrado e interligado a diversos dispositivos previstos neste Anexo, disponibilizando interfaces elétricas e lógicas para a realização das funções de interface, de forma local no MVC ou remota via sistemas de gestão, vedada a alteração dos dados previstos neste Anexo após o processamento realizado pelo MVC;
- III – Para o contribuinte e fiscalização, disponibilizar de modo seguro, interface e meios que possibilitem extrair os dados históricos dos registros das operações armazenados na memória do equipamento;



IV – Para armazenamento e validação, disponibilizar recursos de armazenamento de registros de forma segura com a capacidade de validar os dispositivos onde está prevista a sua autenticação e validação.
[...]

Cabe enfatizar que somente a partir dessa especificação de requisitos técnicos é que os agentes econômicos do segmento da automação comercial passaram a interessar-se e investir recursos para desenvolver o MVC.

E mais. A publicação da especificação de requisitos técnicos trouxe absoluta transparência e equidade para os agentes econômicos, de modo que qualquer desenvolvedor ou fabricante interessado poderá produzir, homologar e comercializar um MVC. Basta que o façam conforme os requisitos especificados no Ato COTEPE 10/2014.

1.5. Por fim, uma vez existindo normas tratando (além da obrigatoriedade) também dos requisitos técnicos e funcionais do MVC, e também havendo disponível modelos de MVC homologados, submetidos a análise estrutura e funcional por Órgão Técnico Credenciado e obtiveram laudo atestando sua adequação aos requisitos do Ato COTEPE 10/2014, se tornou viável para o Estado exigir (e aos estabelecimentos cumprir) a obrigação criada pelo art. 10-A da Lei nº 14.954/09.

Para viabilizar o cumprimento da obrigatoriedade de forma gradativa, conforme preconiza o § 1º do art. 179-D do Anexo 05 do Regulamento do ICMS, inicialmente foi editado o ATO DIAT nº 10/2016, estabelecendo o primeiro cronograma de instalação do MVC.

No entanto, em decorrência de decisões judiciais e outras questões inerentes ao escopo do projeto, cronograma de instalação do MVC acabou sendo revisto por três vezes, com adiamento dos prazos para cumprimento da obrigatoriedade, vigorando atualmente os prazos definidos no Ato DIAT nº 61/2020.

ATO DIAT Nº 61/2020

Art. 1º Definir o seguinte cronograma para a instalação do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) pelos estabelecimentos de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista de combustíveis líquidos para veículos automotores (posto de combustíveis), conforme previsto no art. 179-D do Anexo 5 do RICMS/SC-01:

I – até 31 de março de 2021, para os estabelecimentos que tenham auferido, no exercício de 2020, receita bruta superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – até 30 de junho de 2021, para os estabelecimentos que tenham auferido, no exercício de 2020, receita bruta superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III – até 31 de dezembro de 2021, para os estabelecimentos que tenham auferido, no exercício de 2020, receita bruta superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV – até 30 de junho de 2022, para os estabelecimentos que tenham auferido, no exercício de 2020, receita bruta superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

V – até 31 de dezembro de 2022, para os estabelecimentos que tenham auferido, no exercício de 2020, receita bruta inferior ou igual a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VI – a partir do início das atividades, para os estabelecimentos que iniciarem atividade após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O estabelecimento que tenha iniciado suas atividades durante o exercício de 2020 deverá considerar o valor médio mensal da receita bruta auferida no referido exercício, multiplicado por doze.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIAT
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - GEFIS
GRUPO ESPECIALISTA SETORIAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – GESCOL



de controle que viabilizem a ação fiscal abrangente e proativa, visando assegurar o recolhimento do tributo de forma tempestiva e integral.

Considerando que a aquisição do equipamento é em parte subsidiada pelo Estado, mediante crédito presumido ao estabelecimento do contribuinte. e

Considerando ainda que o cronograma de prazos para instalação do equipamento foi revisto e postergado três vezes, propugnamos pela manutenção da exigência do MVC, bem como do cronograma estabelecido.

É a informação.

Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Vantuir Luiz Epping
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESCOL
Matrícula nº 382.038-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **008WWC2R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANTUIR LUIZ EPPING (CPF: 031.XXX.419-XX) em 12/05/2022 às 16:55:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:29 e válido até 13/07/2118 - 15:14:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Jocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfMjAyMI8wMDhXV0MyUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **008WWC2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 193/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

REFERÊNCIA: Processo SCC 7889/2022

INTERESSADA: Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

ASSUNTO: Ofício GPS/DL/0102/2022

Senhor Gerente,

Trata-se de Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 055.5/2022, que altera a Lei nº 14.954, de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis.

O Requerimento, expedido pela Comissão de Constituição e Justiça da egrégia Casa Legislativa estadual, aduz que a proposta tem por escopo a dispensa temporária da obrigação de instalar equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica prevista no art. 10-A do referido diploma legal.

Considerando a especificidade técnica da matéria e a existência de Grupo Especialista Setorial de Combustíveis e Lubrificantes (Gescol) no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda, foi recomendada a remessa dos autos, em caráter de urgência, para análise e expedição de parecer sobre os impactos da medida e demais considerações cabíveis.

Desse modo, foi expedida a Informação Gescol nº 61/2022, razão pela qual cumpre ratificar os fatos e fundamentos aduzidos na peça informativa do grupo especialista, devidamente juntada no processo, razão pela qual se recomenda o retorno dos autos ao setor solicitante para conhecimento e instrução da resposta que será encaminhada à Casa Legislativa.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à SEF/COJUR para
as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **483YFJ5Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 13/05/2022 às 14:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/05/2022 às 15:13:21

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/05/2022 às 16:47:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfMjAyMjI1ODNzRko1Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **483YFJ5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 234/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7789/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acréscenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acréscenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 422/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022, de origem parlamentar, visa acrescentar o § 2º ao art. 10-A da Lei Estadual nº 14.954/2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, para dispensar, temporariamente, a exigência de instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica (art. 1º do PL).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Gerência de Fiscalização (GEFIS), por meio do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes (GESCOL) da DIAT, emitiu a Informação GESCOL nº 61/2022 (fls. 12-17), da qual se extrai:

(...)

1.1 A obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (postos de combustíveis), de instalar e manter um equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, com funcionalidades que permitam a captura, o armazenamento e a transmissão automática de dados e informações aos órgãos fiscalizadores, encontra-se expressamente prevista no art. 10-A da Lei nº 14.954/09, com redação dada pela Lei nº 14.967/09. (...)

A Lei 14.954/09 dispõe essencialmente sobre a fiscalização e coibição do comércio irregular de combustíveis, cuja aprovação foi aplaudida e festejada, na época, pelo segmento varejista de combustíveis assim como pelas entidades que o representam.

1.2. Em razão da obrigatoriedade prevista no art. 10-A da Lei 14.954/09 o Estado promoveu a regulamentação da exigência por meio do Decreto nº 3.654/10, que introduziu a Alteração 2.494 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Essa Alteração inseriu o Capítulo I-B ao Título IV do Anexo 05, com o que foi instituído o Sistema de Monitoramento de Combustíveis – SIMCO, cuja implantação está calcada na instalação do medidor volumétrico pelos postos varejistas de combustíveis.

(...)

Contudo, embora expressamente previsto na legislação, fato é que na época da edição dessas normas inexistia equipamento apto a satisfazer a obrigatoriedade. Objetivamente sequer havia uma norma ou definição enumerando quais requisitos técnicos e funcionalidades deveriam ser atendidos pelo equipamento medidor volumétrico.

1.3. O arcabouço normativo do medidor volumétrico, para fins de atendimento da legislação tributária, somente veio a surgir com a edição do Convênio ICMS nº 59/2011, a partir do qual passou a ser adotado o nome Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) para o que era até então tratado como “equipamento de medição volumétrica”.

Dentre as regras e definições trazidas pelo Convênio ICMS nº 59/2011 destaca-se: a cláusula que determina a edição de norma (Ato COTEPE) estabelecendo a especificação de requisitos a serem observados na construção e fabricação de MVC; a cláusula que condiciona a autorização de uso pelas unidades federadas apenas de MVC que tenha sido previamente submetido a uma análise estrutural funcional por órgão técnico credenciado.

(...)

1.4. Por conta da determinação contida na Clausula terceira do Convênio 59/2011 houve a edição do Ato COTEPE/ICMS nº 10/2014, que estabelece e especificação de requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

(...)

Cabe enfatizar que somente a partir dessa especificação de requisitos técnicos é que os agentes econômicos do segmento da automação comercial passaram a interessar-se e investir recursos para desenvolver o MVC.

E mais. A publicação da especificação de requisitos técnicos trouxe absoluta **transparência e equidade para os agentes econômicos**, de modo que qualquer desenvolvedor ou fabricante interessado poderá produzir, homologar e comercializar um MVC. Basta que o façam conforme os requisitos especificados no Ato COTEPE 10/2014.

1.5. Por fim, uma vez existindo normas tratando (além da obrigatoriedade) também dos requisitos técnicos e funcionais do MVC, e também havendo disponível modelos de MVC homologados, submetidos a análise estrutura e funcional por Órgão Técnico Credenciado e obtiveram laudo atestando sua adequação aos requisitos do Ato COTEPE 10/2014, se tornou viável para o Estado exigir (e aos estabelecimentos cumprir) a obrigação criada pelo art. 10-A da Lei nº 14.954/09.

Para viabilizar o cumprimento da obrigatoriedade de forma gradativa, conforme preconiza o § 1º do art. 179-D do Anexo 05 do Regulamento do ICMS, inicialmente foi editado o ATO DIAT nº 10/2016, estabelecendo o primeiro cronograma de instalação do MVC.

No entanto, em decorrência de decisões judiciais e outras questões inerentes ao escopo do projeto, cronograma de instalação do MVC acabou sendo revisto por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



três vezes, com adiamento dos prazos para cumprimento da obrigatoriedade, vigorando atualmente os prazos definidos no Ato DIAT nº 61/2020.

(...)

Por oportuno, cabe ressaltar que a administração tributária sempre manteve diálogo com as entidades representativas, com foco na orientação e busca do cumprimento voluntário da obrigação. **Realizaram-se inúmeras reuniões, contatos por telefone, e-mail, etc. Também foram enviados correios circulares eletrônicos para sócios e contabilistas dos estabelecimentos dos contribuintes, informando sobre a exigência e prazos para cumprimento da obrigatoriedade.**

2. DOS RECURSOS TECNICOS DO MVC

Embora concebido com a finalidade de aprimorar os controles fiscais e inibir a sonegação no segmento dos combustíveis (o mais representativo para a arrecadação do Estado), a instalação do MVC inegavelmente proporcionará inúmeros outros efeitos positivos indiretos, para o Estado, para a sociedade e para o próprio contribuinte usuário, na medida em que:

- apura e registra toda a movimentação física de combustíveis no posto, positiva (descarga) ou negativa (abastecimento, aferição, etc.), os volumes de saída registrado pelas bombas de abastecimento, transmitindo automaticamente ao fisco o registro desses dados e eventos, viabilizando o monitoramento permanente e integral das movimentações de combustível realizadas no estabelecimento;
- apura e registra qualquer descarga de produto nos tanques de armazenagem do posto, permitindo a imediata detecção (além da fraude fiscal) de eventual receptação de combustível objeto de roubo/furto ou o cometimento de fraude de qualidade (mistura de etanol ou solvente na gasolina, mistura de água no etanol, etc.);
- apura e registra o volume das saídas de combustível dos tanques de armazenagem, assim como o volume de saídas apurado nas bombas, possibilitado a detecção de indícios de eventual fraude metrológica contra o consumidor (bomba baixa, etc.);
- monitora e registra a presença de líquidos em locais predeterminados, conforme definido na legislação ambiental, possibilitando a imediata detecção e remediação de vazamentos de combustível, evitando a contaminação do meio ambiente e a sujeição de sanções pelo órgão ambiental;
- disponibiliza ao usuário os dados dos registros e eventos de movimentação de combustíveis no estabelecimento, fornecendo informações precisas e tempestivas para a gestão do negócio e permitindo a imediata identificação de eventuais desvios ou riscos.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando a relevância e a magnitude da arrecadação sobre combustíveis para as finanças públicas estaduais e municipais, revela-se indispensável a existência de mecanismos de controle que viabilizem a ação fiscal abrangente e proativa, visando assegurar o recolhimento do tributo de forma tempestiva e integral.

Considerando que a aquisição do equipamento é em parte subsidiada pelo Estado, mediante crédito presumido ao estabelecimento do contribuinte. e

Considerando ainda que o cronograma de prazos para instalação do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



equipamento foi revisto e postergado três vezes, propugnamos pela manutenção da exigência do MVC, bem como do cronograma estabelecido. (grifo nosso)

Do mesmo modo, manifestou-se a Gerência de Tributação da DIAT (Informação GETRI nº 193/2022):

Desse modo, foi expedida a Informação Gescol nº 61/2022, razão pela qual **cumpramos ratificar os fatos e fundamentos aduzidos na peça informativa do grupo especialista**, devidamente juntada no processo, razão pela qual se recomenda o retorno dos autos ao setor solicitante para conhecimento e instrução da resposta que será encaminhada à Casa Legislativa. (grifo nosso)

Segundo a manifestação da referida diretoria, é indispensável a existência de mecanismos de controle que viabilizem a ação fiscal abrangente e proativa, objetivando-se assegurar o recolhimento do tributo de forma tempestiva e integral.

Ademais, frisa a DIAT, através do GESCOL, que a aquisição do equipamento é em parte subsidiada pelo Estado, mediante crédito presumido ao estabelecimento do contribuinte e, ainda, que o cronograma dos prazos para instalação do referido equipamento já foi revisto e postergado três vezes.

Nesse sentido, manifestou-se a área técnica competente pela manutenção da exigência em questão e pela reprovação, portanto, ao PL em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X2686IRR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 16/05/2022 às 11:22:51

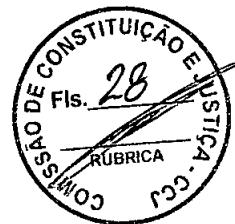
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNfMjAyMI9YMjY4NkISUg== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **X2686IRR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 7789/2022.

De acordo com o Parecer nº 234/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8L29MG9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 16/05/2022 às 13:32:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg5Xzc3OTNmjAyMI9W0EwyOU1HOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007789/2022** e o código **V8L29MG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC



Ofício nº 45/2022/GABP

São José, 16 de maio de 2022.

Prezado senhor,

Encaminhamos parecer de nossa Diretoria de Metrologia Legal em atendimento ao constante no Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para possíveis esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cristiano Augusto da Cruz
Presidente do IMETRO/SC

Ao senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ORXN811**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ (CPF: 661.XXX.809-XX) em 16/05/2022 às 14:57:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE1Xzc4MTIfMjAyMI81T1JYTjgxMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007815/2022** e o código **5ORXN811** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURIDICO Nº 09/2022/ASJUR

INTERESSADO: CASA CIVIL - DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0055.5/2022, QUE ACRESCENTA O § 2º, RENUMERANDO-SE O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º, DO ART. 10-A DA LEI Nº 14.954, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE 'DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E COIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 7789/2022, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito do PL nº 0055.5/2022, que acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

02. Os autos contêm a Minuta do PL Nº 0055.5/2022, Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.





II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Cabe ressaltar antes de qualquer esclarecimento, que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, atua exclusivamente por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Sinmetro), regulamentado pela Lei 9933 de 20 de dezembro de 1999, atuando por força de convênio firmado, sendo um órgão delegado do Inmetro (Federal), possuindo obrigações e deveres a serem cumpridos na **pactuação do convenio através de Plano de Trabalho (PT) e o Plano de Aplicação (PA)**, os quais devem ser observados obrigatoriamente.

05. O objeto deste convênio, é a cooperação técnico administrativa, com delegação de competências do Inmetro, definidas nas Leis nº. 5.966/1973 e 9.933/1999, ao convenente, denominado, doravante, "Órgão Executor", e de compartilhamento da receita pela realização das atividades delegadas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, partes integrantes deste instrumento, que consiste no planejamento físico das atividades delegadas estratificando por grupo/atividade compreendendo a verificação de instrumentos de medição, supervisão metrológica de produtos pré-embalados, verificação de conformidade, fiscalização e homologação de processo para o período de vigência do mesmo, bem como autuações decorrentes do exercício do poder





de polícia administrativa, além de incluir o Plano de Aplicação, que consiste no planejamento da execução do Plano de Trabalho associada às despesas de Pessoal, Custeio e Investimentos. Tais despesas são desdobradas por rubricas específicas, para o período de vigência deste instrumento.

06. Dentre as Cláusulas pactuadas, está vedado ao Órgão Executor, utilizar os recursos deste Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do Órgão Executor, para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, pois os recursos financeiros, constitutivos da receita compartilhada, só poderão ser empregados no financiamento de despesas objeto deste convênio, mediante dotação orçamentária alocada pelo Inmetro e, em seu nome executada. Da receita efetivamente arrecadada por intermédio das Guias de Recolhimento da União -GRU geradas pelo Órgão Executor observar-se-á, na sua distribuição, os critérios definidos pelos Convenientes no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho.

07. Assim sendo, nos termos das cláusulas estabelecidas no Convênio, ressalta-se que o IMETRO/SC atua exclusivamente como Órgão Delegado do Inmetro, e executa suas atribuições com recursos federais, oriundos do convênio em questão.

08. Considerando o disposto na Lei nº 9933 de 20 de dezembro de 1999, combinada com a Resolução do Conmetro nº 08, de 22 de dezembro de 2016, o Inmetro somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, e conforme O Art. 3º do PL em tela, quando as pessoas naturais começarem a vender o excedente para as concessionárias, nesse momento se o instrumento de medição utilizado para essa transação comercial





for regulamentado pelo Inmetro, e também havendo discordância desta medição entre as partes, o IMETRO/SC realizará os trabalhos metrológicos seguindo Regulamentos Técnicos Metrológicos (RTM) específicos.

Assim, com base nas informações apresentadas, o IMETRO/SC somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo opinar no Projeto de lei no 0055.5/2022, acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

"Art. 10-A
§ 1º
§ 2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento ambiental e de medição volumétrica prevista no *caput* deste artigo".
(NR).

12. Assim, é importante ressaltar, que o Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina - IMETRO/SC, atua por meio da delegação de competência na fiscalização de produtos, insumos e serviços quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos regulamentos expedidos pelo Inmetro, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, tendo como base o atual Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado no final do ano de 2020.

13. Por fim, vale registrar que não fora realizada a análise quanto a legalidade e constitucionalidade do PL proposto.





III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tele, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providencias que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 05 (cinco) laudas numeradas.

São José, 25 de maio de 2022.

JULIANA CASSANELLI MACHADO
OAB/SC 31.863
Advogada Autárquica





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HH58C2Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CASSANELLI em 25/05/2022 às 11:45:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:49 e válido até 13/07/2118 - 14:12:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE1Xzc4MTIfMjAyMl8xSEg1OEMyUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007815/2022** e o código **1HH58C2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO



Ofício nº 47/2022/GABP

São José, 26 de maio de 2022.

Prezado senhor,

Encaminhamos os pareceres de nossa Diretoria de Metrologia Legal e Assessoria Jurídica, em atendimento ao constante no Ofício nº 446/CC-DIAL-GEMAT.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para possíveis esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cristiano Augusto da Cruz
Presidente do IMETRO/SC

Ao senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0WG3517**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



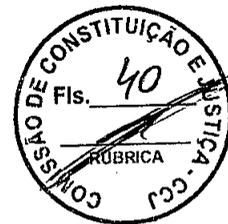
CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ (CPF: 661.XXX.809-XX) em 27/05/2022 às 15:46:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE1Xzc4MTIifMjAyMI9aMFdHMzVJNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007815/2022** e o código **Z0WG3517** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 0004/2022/PROCON/SC

Processo nº SCC 00007812/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I -Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10- A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Compulsando os autos da propositura em tela, observa-se que há necessidade de manifestação prévia do IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Após, retornem os autos a este órgão para análise a manifestação.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL559F3H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 17/05/2022 às 19:12:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9UTDU1OUYzSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **TL559F3H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 074/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 23 de maio de 2022.



Referência: Processo SCC 7812/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0018.0/2019, que 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”., conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Mauro de Nadal, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “O projeto de Lei que ora apresentamos para análise e deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis tem a finalidade de dispensar temporariamente (ou até 31 de dezembro de 2024), a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”. Ademais destacou que “Esta dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis, principalmente localizados na região Oeste de Santa Catarina, ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de uso de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanqueidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 423/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), que se posicionou por meio do Parecer Nº 0004/2022/PROCON/SC (fl. 4), observando que há necessidade de manifestação prévia do IMA, ressaltando que “Compulsando os autos da propositura em tela, observa-se que há necessidade de manifestação prévia do IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Após, retornem os autos a este órgão para análise a manifestação”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário o encaminhamento dos autos conforme sugestão da área técnica vinculada ao tema.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V81NO2G3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 30/05/2022 às 16:11:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9WODFOTzJHMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **V81NO2G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 229/2022/SDE/GABS
Processo SCC 7812/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 423/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer nº 0004/2022/PROCON/SC (fl. 4), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), e do Parecer nº 072/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 5-7), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SK18I6A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 30/05/2022 às 14:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI81U0sxOEK2QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **5SK18I6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Mauro de Nadal, com vistas a acrescentar § 2º ao art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”, para o fim de dispensar, temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no *caput* do referido dispositivo legal.

Dos argumentos que justificam a matéria,

Esta dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis, principalmente localizados na região Oeste de Santa Catarina, ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de uso de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanquidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis.

Em 27 de abril deste ano, o Colegiado, a meu pedido, deliberou por diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e à Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor – PROCON/SC, para que se manifestassem quanto à proposição analisada (pp. 5 e 6).





Em razão disso, a SEF, por meio do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes (Gescol), **após longa explanação limitada ao mérito**, propugnou, em resumo, pela manutenção, nos termos legais vigentes, da exigência do Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), bem como do cronograma estabelecido [pp. 13/21], posição que foi ratificada pelo NUAJ/SEF (pp. 22/27).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável (SDE), de seu turno, ratificou o entendimento dos seguintes órgãos a ela subordinados, que, em síntese, assim se manifestaram [pp. 30/47]:

a) o IMETRO/SC anotou que **“somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo opinar no Projeto de lei nº 0055.5/2022”** [pp. 32/39];

b) o PROCON/SC asseverou que, antes de posicionar-se, **“há necessidade de manifestação prévia do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina** [pp. 40/41]; e

c) o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Públicos (NUAJ/SDE) **opinou “pela sugestão da área técnica vinculada ao tema”**, ou seja, de igual modo, pela manifestação prévia do IMA [pp. 42/45].

Por fim, registre-se que o Secretário da Casa Civil assinalou que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a esta Casa **“oportunamente”** [p. 12], o que, até o momento, não ocorreu.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.





É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, anote-se, inicialmente, que o art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, cuja alteração ora se pretende, dispõe o seguinte:

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento. (Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)

Por sua vez, o art. 1º do PL, que acrescenta § 2º ao dispositivo legal acima descrito, tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei no 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

"Art. 10-A.

§ 1º





§ 2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no caput deste artigo". (NR). [grifei]

Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço se encontra em consonância com a ordem constitucional vigente.

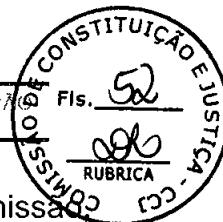
Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, constatei inconsistências relacionadas à técnica legislativa, em desconformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis [regulamentada pelo Decreto nº 1.114, de 1º de março de 2013], notadamente quanto transposição da intenção relacionada na justificativa com o texto legal proposto.

Inicialmente, verifica-se conflito na intenção textual proposta, de tal modo que apesar de fixar temporariedade para suspensão dos efeitos de instalação dos equipamentos de medição, não se instituiu o lapso temporal.

Também se constatou com a equipe do autor a intenção de derogar o dispositivo, que vem tendo a forma de aplicação contestada e seus efeitos prorrogados recorrentemente, como bem relata as manifestações dos órgãos acessórios à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

São diversas as manifestações do ente privado contestando a **eficácia e denotando a insegurança jurídica decorrente a instalação dos respectivos equipamentos**, relacionando-as aos direitos de patente e ao patrimônio industrial, argumentos que foram amplamente divulgados, inclusive nesta Casa Legislativa por expediente remetido pelo SINDIPETRO, SINDOPOLIS, SINPEB e SINCOMBUSTÍVEIS, lido na sessão do dia 4 de maio, dando conta de relatos sobre a contestação da certificação dos equipamentos e solicitando a derrogação do respectivo art. 10-A em questão.





Sendo assim, ao que competem as atribuições desta comissão busca-se aperfeiçoar o texto proposto em atenção à mencionada LC 589/2013, especialmente no que compete a clareza e precisão com efeito na derrogação dos efeitos do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009).

A atualização aqui proposta corrige a intenção inicial que prorroga o prazo de instalação dos respectivos equipamentos sem a fixação de um lapso temporal, revogando sua aplicação. Também são propostos outros dois dispositivos; o primeiro visando conceder compensação para os estabelecimentos que tenham instalado os equipamentos, e conseqüentemente, a anulação dos atos decorrentes do dispositivo revogado.

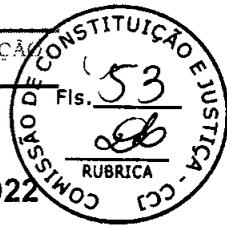
Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

09/08/2022





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Revoga o art. 10-A da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.

Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator





QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 14.954, DE 2009	PL 0055/2022	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
<p>Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que</p>	<p>Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica acrescido o §2º, remunerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 10-A.</p> <p>.....</p> <p>§1º Parágrafo único Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.</p>	<p>Revoga o art. 10-A da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009.</p>





<p>poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento. <u>(Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</u></p>	<p><u>(Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</u></p> <p>§2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.</p> <p>Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	---	--

09/08/2022





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0055.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 48 Δ 55.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/09/2022

Ronny Rodrigues Vieira Aguiar
Coordenador das Comissões

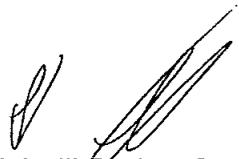
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de setembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

27583-6

ENC: Ref. PL 55.5 MVC

MILTON HOBUS <miltonhobus@alesc.sc.gov.br>

Ter, 23/08/2022 15:21

Para: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>



Senhor Diretor,

Solicito providências para que a respectiva manifestação seja acostada ao PL 55.22.

Atc,

Equipe de Gabinete

Deputado Estadual - Milton Hobus

(48) 3221 - 2644 / 9151-9106

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34 - CEP.: 88.020-900

Acompanhe as atividades do mandato através das redes sociais:

Instagram/Facebook/LinkedIn/Twitter (Milton Hobus)

De: Caroline Carlesso <carolinecarlesso@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 23 de agosto de 2022 13:19

Para: MILTON HOBUS <miltonhobus@alesc.sc.gov.br>; LUIZ ANTONIO AMIN AMIN <amin.la54@gmail.com>;

Presidente | Sindipetro <presidente@sindipetro.com.br>; Julio Cesar Zimmermann

<postojulinho@terra.com.br>; Dilson schrann <sinpeb@gmail.com>; Sincombustíveis-SC | Ligiane Santos

Stein <sincombustiveis@sincombustiveis.com.br>; Sindópolis <sindopolis@sindopolis.com.br>;

vicentesantanna@uol.com.br <vicentesantanna@uol.com.br>; JEFFERSON

<jefferson@paradadosamigos.com.br>

Assunto: Ref. PL 55.5 MVC

Santa Catarina; aos 17 de Agosto de 2022

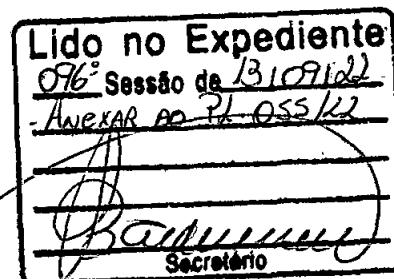
a/c

ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Exmo. Deputado Estadual Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ref. PL 55.5/2022 (MVC – Medidor Volumétrico de Combustíveis)



V. Exa.;

Os agentes de revenda de combustíveis automotivos de Santa Catarina, representados por seus sindicatos patronais, o SINDIPETRO, o SINCOMBUSTÍVEIS, o SINPEB, e o SINDÓPOLIS, por seus presidentes, ao final nominados, vêm, respeitosamente, solicitar pedido de derrogação do artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/2009, acrescido pela Lei Estadual nº 14.967/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).

Resumidamente, são os problemas que tornam impossível e não recomendada para a revenda de combustíveis de SC a implantação do MVC:



a) Especialmente, o problema da patente do equipamento NÃO foi superado, após a contratação (INPI PI0601605-7), conforme documentos anexos. Atualmente, apenas o próprio detentor da patente (VIAFLEX) possui poucos equipamentos MVC homologados pela Fazenda + licenciados. E a Fazenda NÃO desconhece dos riscos de a revenda ser implicada em CRIME contra a patente de invenção, bem como no acúmulo de dívida em 'royalties', conforme o Parecer nº 427/2020-COJUR/SEF, e o Parecer nº 465/20 da Procuradoria do Estado, no Processo SEF nº 13177/2019, que concluiu que cabe aos "fabricantes e contribuintes, ao adquirir o equipamento, observar a legislação da propriedade industrial";

b) Inobstante, o projeto também perdeu a sua motivação de nascituro, considerando a nova realidade tecnológica e fiscal, especialmente com a extinção do Cupom Fiscal em SC, com a implantação do PAF NFC-e no varejo de combustíveis, o que permite melhores e mais eficientes controles fazendários (portanto, existem soluções tecnológicas mais eficazes e baratas contra a sonegação fiscal);

c) E, como tem sido amplamente noticiado, por força da edição da Lei Complementar nº 192/2022 e da Lei Complementar nº 194/2022, os Estados tramitam, mediados pelo STF, a migração da tributação dos combustíveis para o regime monofásico, oportunidade que os postos deixarão de ser contribuintes do ICMS, concentrado na operação inicial, na refinaria;

d) Historicamente, houve baixíssima adesão voluntária da revenda, por culpa dos altos custos de aquisição e de infraestrutura para instalação do equipamento – a Fazenda não desconhece que a maioria da revenda não opera com margem que permite a mobilização dos investimentos necessários.

e) Também há graves problemas de manutenção de equipamentos instalados, que não realizam mais a comunicação com a Fazenda, e sem solução para o revendedor.

f) Hoje, o preço final do equipamento é, no mínimo, o triplo do estimado pela Fazenda, tornando módico o crédito fiscal concedido, que tinha a pretensão de arcar com 50% do custo de aquisição;

g) Inobstante, os poucos equipamentos instalados e em operação no Estado (que não somam 10% da categoria), não apresentaram resultado de eficiência de fiscalização, com combate direto à sonegação;

h) Também não há notícias de estrutura fiscal compatível para o tratamento simultâneo do volume estimado de informações eletrônicas geradas;

i) A propósito, quiçá a insistência destas entidades sindicais, a Fazenda negou a implantação do MVC com prioridade nos postos com indícios de sonegação, atendendo o verdadeiro escopo de nascitura do projeto. A Fazenda não desconhece que os postos que já instalaram o equipamento, operam com exemplar regularidade fiscal;

j) Apesar de as entidades sindicais não serem parte do Processo SEF 2406/2019, que, no dia 28.07.2021, revogou a homologação do equipamento produzido pela empresa Veeco Root (maior fabricante de equipamentos de monitoramento de estoque em tanques de combustíveis do mundo), obtiveram informações de que o mesmo problema afeta demais equipamentos homologados;

k) Outro aspecto relevante a ser considerado é que, apesar de terem sido publicados convênios ref. o MVC no Confaz, NENHUM outro Estado da Federação adotou a sistema, por entender desproporcional o custo x benefício.

Quanto ao conteúdo da Informação Gescol nº 61/2022, anexo ao PL 0055.5/2022, todos os "Recursos Técnicos do MVC" elencados já possuem solução implantada na revenda. A Fazenda não apresenta informações que efetivamente demonstrem que o MVC "revela-se indispensável". A propósito, anexamos a Informação Gescol nº 52/2022, oportunidade que a mesma autoridade fiscal, ao contrário, "sugere" a revogação da lei.

Ilmo. Sr. Deputado Estadual, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação;
Como se vê, hoje, o cumprimento do artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/09, é IMPOSSÍVEL e NÃO RECOMENDADO.

Então é no escopo de derrogação do Artigo 10-A da Lei Estadual nº 14.954/2009 que estas entidades sindicais postulam perante esta r. Comissão de Finanças e Tributação, da Casa Legislativa.

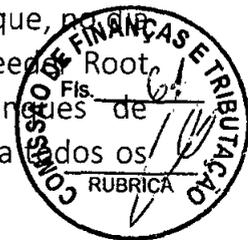
Sabemos que há pautas mais prementes, mas acreditamos que o assunto alcançará um desfecho favorável para toda a sociedade catarinense.

O foco é a garantia de um mercado idôneo, inibindo a atuação de agentes sonegadores. E o SINDIPETRO apoiará todos os esforços para garantia deste primado.

Como dissemos, o MVC foi um projeto muito bem idealizado, mas, infelizmente, sofreu forte resistência, que o tornou ineficaz e desproporcional no transcurso dos anos.

Desde já nossos agradecimentos pela compreensão da importância do pleito.
Cordialmente.

SINDIPETRO, presidente Luiz Antonio Amin
SINPEB, presidente Júlio César Zimmermann
SINDÓPOLIS, presidente Vicente Santanna
SINCOMBUSTÍVEIS, presidente Jefferson Davi de Espindola



divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais. As informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



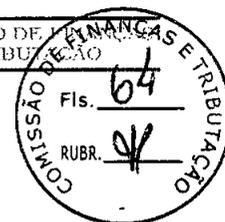
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fernando Krelling

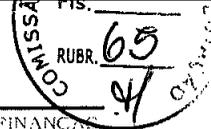
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de origem parlamentar, visa acrescentar o § 2º ao art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”, para o fim de dispensar, temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Na justificção (fl.03), o Autor menciona que a matéria tem por finalidade:

[...] a dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis [...] ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de usos de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanquidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis [...].





No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e ao PROCON/SC.

Em suas manifestações, os órgãos consultados, com competência financeira, fizeram menção sobre a necessidade de Santa Catarina manter sistemas que promovam o controle e o aprimoramento da fiscalização sobre o comércio de combustíveis, tais como a Nota Fiscal Eletrônica, sem fazer qualquer relação sobre a eficácia do equipamento em análise.

Ato contínuo, a proposição foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente, remetida para este Colegiado, oportunidade em que fui designado relator.

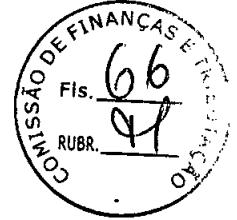
A Emenda Substitutiva Global aprovada adapta a intenção inicial do autor que pretendia prorrogar novamente o prazo de instalação dos respectivos equipamentos, sem a fixação de um lapso temporal.

Além de propor a revogação da exigência prevista na legislação original, ou seja, que obrigava a instalação do MVC pelas revendas Catarinenses, o comando atual da emenda também pretende estabelecer que o crédito presumido reservado para subsidiar novas instalações, seja revertido para custeio de indenizações nas hipóteses em que o comerciante tenha instalado o equipamento.

A alegação da por conta o caráter indenizatório, frente a ausência de qualquer comprovação de eficácia do equipamento, e a discrepância comparada ao cenário nacional, considerando que Santa Catarina é o único Ente Federado que exige a regra aparentemente inócua e custosa.

Também foi proposto na alteração a anulação dos atos praticados em decorrência da exigência do equipamento, uma vez extinto seu fato jurídico.





É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade ao que preveem os arts. 73, 144 e 146¹ e o parágrafo único do art. 149², do RIALESC, passo a examinar a proposição estritamente, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Inicialmente, entendo que a proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário, além de estar compatível às peças orçamentárias vigentes, pelas razões que aponto:

1. Revogação sobre a exigência de instalação do MVC;

Nas manifestações compreendidas nos autos, **nenhum órgão consultado foi capaz de relacionar qualquer informação ou estudo que desse por conta a eficácia do equipamento no controle sobre a atuação da revenda, ou no combate a fraudes e a sonegação**, levando a crer, a inexistência de qualquer impacto na receita tributária relacionado a revogação da instalação do equipamento.

Ao contrário, sabe-se atualmente que a peculiaridade recai exclusivamente sobre o revendedor Catarinense quanto a obrigação de instalação do equipamento causando desvantagem

1 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

2 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





para atração de investimentos e ampliação da concorrência no estado; e

2. Hipótese de renúncia frente a autorização para concessão de crédito presumido, com viés indenizatório;

A intenção também se encontra amparada nos termos do Convênio CONFAZ n. 17/2006 e por consequência, nas peças orçamentárias vigentes.

Levando-se em conta que o beneficiário será o mesmo amparado inicialmente pela lei original, ou seja, só fará jus, aquele que instalou o equipamento.

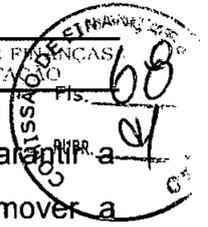
Ainda nessa perspectiva, a projeção que amparou a renúncia decorrente do Convênio 17/2006, tem aplicação colateral ao objeto em análise, esta amparada no ordenamento jurídico e será financeiramente suficiente para assegurar o “benefício de caráter indenizatório”.

Ainda nessa perspectiva, segundo informações colecionadas nos autos pelos representantes do segmento, “menos de 10% dos comerciantes chegaram a instalar o equipamento”, o que resulta no saldo equivalente a uma reserva prevista para os outros 90%, o que seria recurso suficiente para cobrir as perdas promovidas nos casos de instalação do um equipamento;

3. Anulação dos atos praticados pela ausência do fato jurídico.

s.m.j., a anulação dos atos gerados por consequência da não instalação do MVC é compatível ao mais primitivo princípio jurídico, da punibilidade, intrínseco a legalidade, uma vez que fica extinto o fato jurídico que o embasava. Ademais o comando também torna a inequívoca a intenção do legislador, frente a interpretação de qualquer tribunal.





Da análise do mérito, entendo que a medida pretende garantir a segurança jurídica para o desenvolvimento da atividade, além de promover a atuação do mercado de forma idônea.

Ainda em atenção aos efeitos da proposta em análise, entendo necessário o aprimoramento do texto no campo material, a ser promovido por nova Emenda Substitutiva Global de autoria deste relator, com intenção de incluir dentre as revogações propostas, as penalidades vinculadas a exigência de instalação do equipamento, que tem por efeito, a revogação do art. 10-B da Lei 14.954/2009.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e III, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação; (I) pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, na forma da **Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 11/10/2022

Fernando Krelling, Deputado Estadual
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Revoga os arts. 10-A e 10-B da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

Art. 1º Ficam revogados os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.

Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A e 10-B da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 11/10/2022

Fernando Krelling, Deputado Estadual
Relator





ANEXO I
Quadro Comparativo

LEI N. 14.954, DE 2009	PL 0055/2022	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL	SUBEMENDA MODIFICATIVA
<p>Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis</p>	<p>Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".</p> <p>Art. 1º Fica acrescido o §2º, remunerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".</p> <p>Art. 10-A.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§1º [REDACTED] Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.</p>	<p>Revoga o art. 10-A da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".</p> <p>Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009.</p>	<p>Revoga o art. 10-A e [REDACTED] da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".</p> <p>Art. 1º Fica revogado o art. 10-A [REDACTED] da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009.</p>

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573





<p>existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento. (Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</p>	<p>(Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</p> <p>§2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.</p> <p>Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.</p> <p>Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A e [REDAÇÃO] da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	--	--	--





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
 Processo Pl. 10055.5/2022 constante da(s) folha(s) número(s) 64 e 71.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 11/10/2022

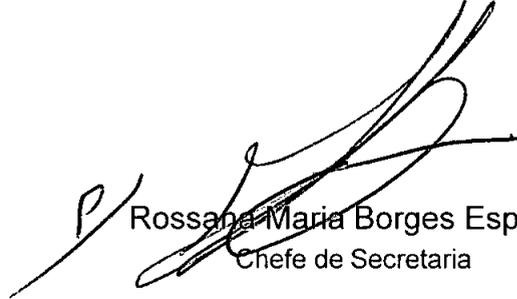

Fabiano Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 11 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 4/2022/IMA/DIEA

Florianópolis, 20 de junho de 2022.

Assunto: **Manifestação técnica sobre o PL 55.5/2022 (SCC 7812/2022)**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 propõe a dispensa temporária da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental em postos de combustíveis.

Ocorre, todavia, que os sistemas de monitoramento ambiental são equipamentos obrigatórios conforme a norma ABNT NBR 13.784 - Armazenamento de líquidos inflamáveis combustíveis: métodos para detecção de vazamentos em Sistemas Subterrâneos de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC).

Além da referida norma, a Resolução CONAMA nº 273/2000 define diretrizes básicas para instalação de sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, impondo como obrigatório o atendimento às normas técnicas, como se extrai do art. 1º, transcrito a seguir:

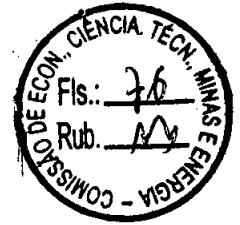
"Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente."

Neste caso, além da obrigatória exigência de atendimento às normas técnicas, o Instituto do Meio Ambiente editou a Instrução Normativa 01, a qual menciona diretamente a necessidade de instalação de sistemas de monitoramento ambiental, como demonstra-se no item 5.1.3, e item k, dos documentos obrigatórios para obtenção da Licença Ambiental de Operação:

"5.1.3 Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devem instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental que permita a captura automática das informações ambientais."

"k. Comprovante de instalação equipamento de monitoramento ambiental."



Tais sensores são fundamentais para a garantia da qualidade ambiental e à saúde humana, visto que os equipamentos são projetados para a detecção automática de derivados de petróleo que possam contaminar o solo e as águas subterrâneas.

Ressalta-se que a grande maioria dos tanques de armazenamento de combustíveis são instalados de forma subterrânea, o que impede que a simples inspeção visual, como é o caso em tanques aéreos, identifique possíveis vazamentos de combustíveis. Há, em Santa Catarina, diversos casos de contaminação de solo e água subterrânea por combustíveis derivados de petróleo oriundos de tanques de armazenamento subterrâneo. Há casos concretos em que o procedimento de remediação já se estende há mais de 8 anos, com áreas de milhares de metros quadrados de abrangência e mais de 12 metros de profundidade, com danos possivelmente irreparáveis.

A recuperação destas áreas contaminadas demanda tempo e recursos financeiros elevados, mas principalmente, expõe as pessoas e o meio ambiente a riscos graves diretos e indiretos através da absorção (quando contato direto), ingestão (através da água de poços, etc.) e inalação (volatilização em áreas povoadas) de substâncias carcinogênicas e mutagênicas presentes nos combustíveis (como, por exemplo, o benzeno, tolueno, etileno, xileno, TPH, etc.), fato cientificamente comprovado.

Os referidos sensores fornecem a informação de possíveis vazamentos em tempo real, possibilitando a ação imediata (em poucas horas ou poucos dias) de correção e evitando que o combustível se espalhe por uma área muito extensa, reduzindo significativamente os danos ao meio ambiente e o risco às pessoas.

Nesse sentido, a existência dos sensores intersticiais é imprescindível para garantia da segurança ambiental das atividades com tanque subterrâneo de armazenamento de combustíveis.

Sendo assim, recomendamos fortemente a manutenção da obrigatoriedade do monitoramento ambiental automático, já prevista em normas técnicas e legislação federal.

III. CONCLUSÃO

Manifestamo-nos de forma contrária ao Projeto de Lei nº 55.5/2022, pelos motivos expostos no item II.

IV. EQUIPE TÉCNICA

OMAR ALI FARES

ANS - Engenheiro Químico

(assinado digitalmente)

FABIO CASTAGNA DA SILVA

ANS - Engenheiro Químico

Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FT9F61K3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FÁBIO CASTAGNA DA SILVA** (CPF: 064.XXX.529-XX) em 23/06/2022 às 17:30:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **OMAR ALI FARES** (CPF: 053.XXX.899-XX) em 23/06/2022 às 17:32:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:02 e válido até 30/03/2118 - 12:46:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9GVDiGNjFLMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **FT9F61K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO n° 52/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Assunto: **SCC/00007812/2022**

EMENTA: Minuta de Projeto de Lei n. 0055.5/2022, que "Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

I - Relatório

A Casa Civil encaminhou o ofício n. 423/CC-DIAL-GEMAT à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável para manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0055.5/2022, que "Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", conforme consta no documento eletrônico SGPE SCC/00007812/2022, o qual pode ser consultado na íntegra no SGPE SCC/00007789/2022.

A Consultoria Jurídica da SDE encaminhou a solicitação para a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor para manifestação, a qual por meio do Parecer n. 0004/2022/PROCON/SC sugeriu o envio da demanda ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA para manifestação prévia em razão do objeto da proposta, a qual foi acolhida pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, tendo sido expedido, na sequência, o ofício n. 628/CC-DIAL-GEMAT para manifestação do IMA.

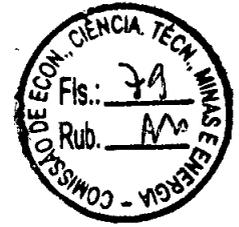
II - Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer ao Projeto de Lei n. 0055.5/2022, que "Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

O projeto de lei pretende *dispensar* a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no art. 10-A, da Lei n. 14.954/12, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis.

Ainda que o objeto da referida Lei n. 14.954/12 venha no contexto da fiscalização tributária e vise a tutela contra a comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações, a previsão legal do art. 10-A erige-se como norma de fiscalização ambiental indireta, uma vez que permite o monitoramento e medição volumétrica junto aos estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos, possibilitando o conhecimento de informações necessárias a identificar possíveis causas de alterações adversas das características do meio ambiente (dano ambiental), além da própria poluição (degradação qualificada).

Conforme se pode verificar na manifestação fazendária (Informação Gescol n. 61/2022) anexada ao documento eletrônico SGPe SCC/00007789/2022, após a publicação da exigência do art. 10-A, da Lei n. 14.954/09, acrescida pela publicação da Lei n. 14.967/09, ainda inexistia equipamentos aptos a satisfazer a obrigatoriedade, sequer havendo norma ou definição dos requisitos técnicos e sua funcionalidade. Contudo, depois de regulamentada em 2011, passou a existir o medidor, tendo sido incorporado à atividade de comércio de combustíveis, tornando viável a sua exigência, adiada em algumas



oportunidades, culminando ao final do presente ano de 2022.

A manifestação técnica do IMA por meio da Informação Técnica n. 4/2022/IMA/DIEA demonstra que o sistema de monitoramento ambiental para os postos de combustíveis é exigência das normas técnicas (ABNT NBR 13.784) e da Resolução n. 273/200, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), incorporada, inclusive, à Instrução Normativa 01 do IMA, sendo *fundamentais para a garantia da qualidade ambiental e à saúde humana*, pois os equipamentos são projetados para a detecção automática de eventual contaminação do solo e das águas subterrâneas por derivados de petróleo. Afirmam, ainda, que a grande maioria dos tanques de armazenamento de combustíveis são instalados de forma subterrânea, o que *impede a simples inspeção visual*, havendo diversos casos no Estado de Santa Catarina de contaminação do solo e águas subterrâneas que se estendem ao longo do tempo e com grandes áreas de abrangência, cuja recuperação demanda recursos financeiros elevados, expondo a riscos graves incalculáveis.

Nesse contexto, portanto, a pretensão legislativa vem no sentido de retirar elemento essencial a proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas, competência administrativa constitucional de todos os entes (CF, art. 23, VI; e CESC, art. 9º, VI), ainda que também prevista a competência legislativa concorrente para proteção ao meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI).

Ademais, o equilíbrio ecológico é direito de todos (CF, art. 225) e dever da coletividade e do Poder Público a sua defesa e preservação, sendo medida assecuratória da efetividade desse direito o controle da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e do meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n. 6.938/81, e a Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), tendo como objetivos a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, com proteção aos interesses das presentes e futuras gerações, devem atender aos princípios expressos, inclusive do acompanhamento do estado da qualidade ambiental, controle de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, planejamento e fiscalização ambiental, mostrando-se a medida de monitoramento ambiental indireto da instalação dos equipamentos nos tanques subterrâneos de combustíveis líquidos uma salvaguarda para atingi-los e atende-los.

Logo, apesar de não haver óbice formal à edição da lei, inclusive porque a proposta parlamentar não se imiscui nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, ela contraria medidas assecuratórias da qualidade de vida e do meio ambiente, atentando contra o equilíbrio ecológico como bem comum do povo de todos e aos princípios e objetivos da política nacional e estadual do meio ambiente, cujas consequências ambientais, sociais e econômicas são de grande magnitude.

III - Conclusão

Ante o exposto, a proposta apresentada fere princípios ambientais expressos e implícitos, demonstrando a sua inconstitucionalidade material.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Marinho Rauen
Advogado Autárquico

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UAJ3J395**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



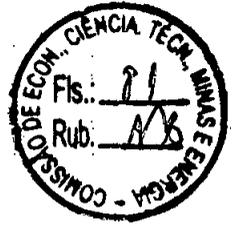
LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN (CPF: 050.XXX.669-XX) em 05/07/2022 às 17:32:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9VQUozSjM5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **UAJ3J395** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 14149/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

Assunto: **SCC 7812/2022**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 628/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n° 055.5/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei n° 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", conforme disposto no processo SCC 7812/2022, junta-se a Informação Técnica n° 4/2022/IMA/DIEA e o Parecer Jurídico n° 52/2022/IMA/PROJUR.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

Daniel Vinicius Netto
Presidente

[assinado eletronicamente]

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador de Procuradoria Jurídica

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BS578CN7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 16/09/2022 às 18:11:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.
(Assinatura do sistema)

✍ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 16/09/2022 às 18:19:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9CUzU3OENONw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **BS578CN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 005/2022/PROCON/SC

Processo nº SCC 00007812/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

1.1-Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10- A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'"

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

1.2 –Fundamentação

Considerando que o IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina possui competência técnica para analisar o projeto de lei em tela e que já se manifestou contrário, ao argumento que: *(.) o sistema de monitoramento ambiental são equipamentos obrigatórios conforme a Norma ABNT NMR 13.784 e que a Resolução CONOMA n. 273-2020 define diretrizes básicas para a instalação de sistemas de armazenamento de derivados do petróleo e outros combustíveis, e que a Instrução Normativa n. 01, do IMA menciona diretamente a necessidade de instalação de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



sistemas de monitoramento ambiental, esta Pasta ratifica na íntegra o parecer de fls.11-12.

1.2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se contrária ao Projeto de Lei n. 0055.5/2022.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**JOÃO VITOR DA SILVEIRA
DIRETOR DO PROCON/SC**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5W3HMH51**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO VITOR DA SILVEIRA** (CPF: 066.XXX.489-XX) em 30/09/2022 às 13:57:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/05/2022 - 17:43:07 e válido até 10/05/2122 - 17:43:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMi81VzNITUg1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **5W3HMH51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



PARECER Nº 124/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 30 de setembro de 2022.

Referência: Processo SCC 7812/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

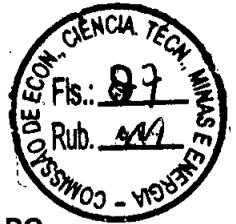
II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente complementação à manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

¹ Trata-se de parecer complementar ao PARECER Nº 074/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 6-8), em razão do posicionamento anterior do PROCON, acerca da necessidade prévia de manifestação do IMA acerca do tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, após manifestação prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), motivada por solicitação da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), os autos retornam para esta Pasta.

Nesse sentido, em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1111/CC-DIAL-GEMAT, foi novamente instada a Diretoria do PROCON, que se posicionou por meio do Parecer nº 005/2022/PROCON/SC (fls. 17-18), para ratificar na íntegra a Informação Técnica n. 4/2022/IMA/DIEA (fls. 11 e 12), que por sua vez opinou de forma contrária ao PL n. 55.5/2022, considerando que “[...] o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina possui competência técnica para analisar o projeto de lei em tela e que já se manifestou contrário [...]”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário o encaminhamento dos autos conforme sugestão da área técnica acima mencionada, que ratificou manifestação do IMA, entidade diretamente afeta ao assunto.

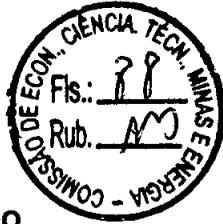
É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
OAB/SC 7.526³



³ Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W0XI9A7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 04/10/2022 às 18:10:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI82VzBYSTIBNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **6W0XI9A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 417/2022/SDE/GABS
Processo SCC 7812/2022

Florianópolis, 4 de outubro de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1111/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", sirvo-me do presente para, considerando a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), entidade diretamente afeta ao tema, encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer nº 005/2022/PROCON/SC (fls. 17-18), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e do Parecer nº 124/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 19-21), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Casa Civil
Nesta

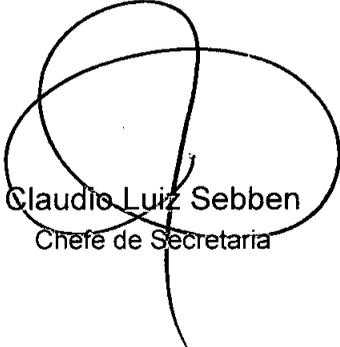
¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2022



Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria

33429-8



KASZNA
LEONARDOS

SINDIPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA

Rua Porto União, 606, Anita Garibaldi, Joinville-SC.
CEP: 89203-460

Encaminhado ao e-mail administrativo@sindipetro.com.br

Lido no Expediente
112 Sessão de 08/11/22
<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretário

São Paulo, 11 de maio de 2022.

VIAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. vs. SINDIPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina

Carta de Esclarecimentos a respeito dos direitos oriundos da PI 0601605-7

N/Ref.: 392/5

Caro Sr. LUIZ ANTONIO AMIN, Presidente do SINDIPETRO,

Na qualidade de representantes legais da **VIAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** (doravante "VIAFLEX"), para assuntos atinentes à propriedade industrial, encaminhamos a presente Carta de Esclarecimentos aos cuidados de V.Sa., na qualidade de presidente do **SINDIPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA** (doravante "SINDIPETRO"), para prestar os esclarecimentos adiante aduzidos, sobretudo referente aos direitos decorrentes da patente PI 0601605-7, conforme exposto a seguir.

1. Como deve ser de V. conhecimento, a VIAFLEX, empresa com amplo reconhecimento no mercado de soluções tecnológicas *Internet of Things* (IoT)¹, desenvolveu produto denominado Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC)², o qual, diante da sua notória inovação, tomou as medidas necessárias para proteger seus ativos imateriais e, assim, efetuou o depósito do pedido de patente PI 0601605-7 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI").
2. Após rigoroso exame técnico, a mencionada Autarquia Federal deferiu tal pedido e concedeu, em 04.09.2012, o registro da patente (**Doc. 01 – Carta-Patente**), com prazo de vigência até **24/04/2026**. Conforme as reivindicações constantes da patente³, o privilégio concedido cobre o equipamento para o monitoramento remoto de medidores com finalidade fiscal.

¹ Disponível em: <https://viaflex.com.br/anp-posto-medidor-empresa.php?cod=40>. Acesso em: 10 maio 2022.

² Disponível em: <https://viaflex.com.br/anp-posto-mvc.php?cod=47>. Acesso em: 10 maio 2022.

³ "1. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL que identifica a variação do volume de combustível em tanques de postos de venda, através da leitura dos dados contidos nos medidores de níveis de líquidos existentes, caracterizado por fazer a integração dos medidores de níveis de líquidos existentes com banco de dados para fins fiscais, de órgão de fiscalização e as informações lidas remotamente preservarem a individualidade, a temporalidade e a integridade através do próprio protocolo de comunicação do medidor a ser lido, de modo que a CPU do órgão de fiscalização, que contém o banco de dados, ao receber os dados provenientes do medidor, registra, identifica, criptografa e certifica inserindo uma chave eletrônica nestes dados, gerando um log, e a integridade das informações é mantida até o recebimento destas por parte de um servidor que é equipado com um dispositivo para checar a chave eletrônica e efetuar a decriptografia das informações. 2.



3. É importante enfatizar que a solidez do privilégio patentário concedido à VIAFLEX é indiscutível, dado que a validade da patente em questão já foi, inclusive, confirmada em sede judicial perante a Justiça Federal (**Doc. 02 – Sentença**)⁴. Destarte, não há de se discutir, portanto, a higidez do título de propriedade da VIAFLEX.
4. Com a concessão da Patente à VIAFLEX, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), passou a ter o direito de impedir terceiro não-autorizado de (i) produzir, (ii) colocar à venda, (iii) vender ou (iv) importar o produto objeto da patente ou o processo/produto obtido diretamente por processo patentado, uma vez que o vigente ordenamento jurídico lhe garante o direito de exclusividade de explorar a tecnologia objeto da Patente. Note que esse direito também se estende aos terceiros que contribuam com a prática dos referidos atos (art. 42, §1º, da LPI).
5. Recentemente, a VIAFLEX tomou conhecimento de que alguns postos de combustíveis poderiam estar explorando produto que reproduz o objeto da mencionada Patente, o que, por si só, configura clara e notória violação a seus direitos constitucionais à propriedade industrial. Não se pode diminuir a gravidade de tais infrações que ensejam, inclusive, a responsabilização pelos danos presumidos com a violação e de maneira solidária entre os agentes, em caso de violação aos direitos patentários da VIAFLEX.
6. Nesse cenário, ciente de que o SINDIPETRO se atenta às cabíveis medidas de compliance e ao respeito à propriedade intelectual alheia, a VIAFLEX, pela presente Carta de Esclarecimentos, reforça a necessidade de V.Sas. incentivarem seus associados a respeitar os ativos intelectuais da VIAFLEX, ressaltando a possibilidade de responsabilização, inclusive solidária, em casos de infração aos seus direitos.

EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo, com a reivindicação 1, caracterizado por possuir interface de leitura (Z) que efetua a leitura dos medidores (I) enviando internamente os dados lidos para o programa protocolador digital (3) que por sua vez certifica estes dados com data, hora e identidade e estes dados serem criptografados no mesmo instante pelo programa de criptografia (4) quando então recebem uma chave eletrônica (5) tornando-se para o equipamento um log de operação seguro. 3. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por possuir um equipamento onde se efetua o recebimento dos logs (01) e onde é efetuada a conferência da chave eletrônica (02) e estando correto é efetuado a decriptografia (03); a partir daí é considerada a validação da informação (04) disponibilizando estas informações para um banco de dados (05). 4. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por efetuar leitura de medidores remotamente de maneira segura e certificada digitalmente para fins fiscais sem a necessidade de um operador no local de leitura. 5. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por efetuar leitura de medidores remotamente de maneira segura e certificada digitalmente para fins fiscais, sem a necessidade de estar ligado localmente a um micro computador. 6. EQUIPAMENTO PARA MONITORAMENTO REMOTO DE MEDIDORES COM FINALIDADE FISCAL de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo sistema fazer comparação entre o volume de combustível fornecido pela distribuidora e o volume de combustível recebido no posto de venda e apontar inconsistências existentes."

⁴ Processo nº 0126284-93.2014.4.02.5101, que tramitou perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro.



7. A VIAFLEX reafirma que zela por preservar e fazer valer seus direitos de propriedade industrial, motivo pelo qual atua ativamente na identificação e remoção de ilícitos, bem como adota as medidas administrativas, extrajudiciais e, inclusive, judiciais⁵, se preciso for.
8. Isso posto, a VIAFLEX, atuando na melhor forma de direito e imbuída de boa-fé, vem, respeitosamente, requerer que o **SINDIPETRO** envie todos os esforços necessários orientando seus associados quanto à necessidade de não violarem, direta ou indiretamente, a patente PI 0601605-7.
9. Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição e, para garantir uma comunicação ativa entre as PARTES, solicitamos que encaminhem suas considerações no prazo de 15 dias úteis, a contar do seu recebimento.

Atenciosamente,

Kasznar Leonardos Advogados


Cláudio Roberto Barbosa
OAB/SP n. 133.737


Viviane de Medeiros Trojan
OAB/RJ n. 166.585


Lucas Ribeiro Vieira Rezende
OAB/SP n. 390.929

⁵ A mero título exemplificativo, cf.: processo n. 1115780-64.2020.8.26.0100.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Altera a Lei n. 14.94, de 2009, que "Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", para adotar condições de instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Art. 1º o art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 10-A.....

§1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no caput será condicionada a concessão de crédito presumido ao respectivo varejista, em montante equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção.

§2º O custeio na forma de crédito presumido previsto nos termos do §1º deste artigo, obedecerá calendário de desembolso elaborado e publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá relacionar a obrigatoriedade na medida em que seja concedido o incentivo fiscal para aquisição, instalação e manutenção do equipamento.

§3º O crédito presumido previsto nos termos do §1º para fins de aquisição do equipamento, será autorizado antes da instalação do equipamento, com sua manutenção condicionada a instalação do equipamento após 12 (doze) meses, salvo na hipótese de indisponibilidade do equipamento no mercado.

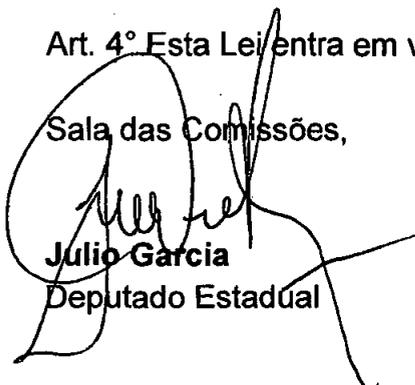


§4º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente e não possuir adaptação técnica para instalação do equipamento previsto no caput deste artigo, ficará desobrigado de sua instalação até a finalização do prazo de vencimento da validade deste tanque.

Art. 3º Ficam anulados os atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas por efeitos do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009 até a publicação desta Lei, e respeitado a exceção § 4º do art. 10-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

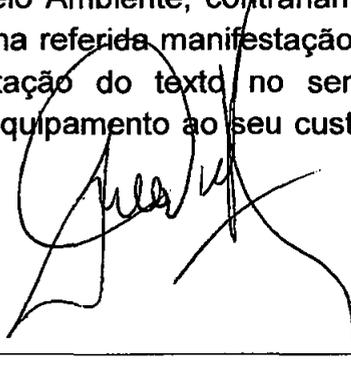

Julio Garcia
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição acessória com o condão de pacificar tema que se discute desde 2009, com objetivo de condicionar a determinação para instalação do equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, nos postos de gasolina catarinenses, ao seu custeio pelo Poder Público.

A proposta foi originalmente aprovada com texto que pretendeu prorrogar por tempo indeterminado a obrigatoriedade de utilização do equipamento. Já na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi alterada sob fundamentos jurídicos que contestaram a obrigatoriedade para que o comércio varejista de combustíveis opere com o equipamento, por considerar o dispositivo obsoleto para os fins pretendidos.

Necessário registrar, também, a posição da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental do IMA – Instituto do Meio Ambiente, contrariamente ao Projeto de Lei sob os argumentos que constam na referida manifestação. Assim, entendo prudente e razoável promover adaptação do texto no sentido de condicionar a obrigatoriedade de instalação do equipamento ao seu custeio pelo Poder Público.







RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que visa alterar a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis”, com o fim de dispensar temporariamente a instalação de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo, o seguinte:

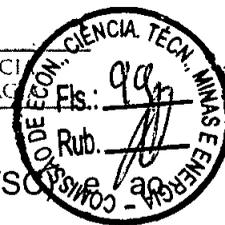
[...]

Esta dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis, principalmente localizados na região Oeste de Santa Catarina, ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de uso de até 20anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanquidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de março de 2022 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda





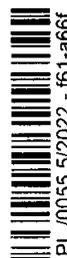
(SEF), ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e ao PROCON/SC, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

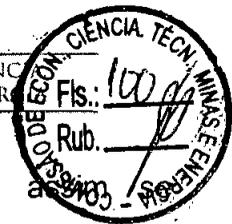
Em resposta à Diligência, os órgãos consultados, trouxeram farta exposição sobre a necessidade de o Estado de Santa Catarina manter os sistemas que permitam o controle e o aprimoramento da fiscalização sobre o comércio de combustíveis

Ato contínuo, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião daquela Comissão, no dia 13 de setembro de 2022 (p. 57), nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 53/55, apresentada com intuito de corrigir o texto original que prorroga o prazo de instalação dos respectivos equipamentos de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, sem, todavia, prever a fixação de um lapso temporal para tanto, revogando-se, pois, a sua aplicação. E, além disso, segundo o Voto do Relator naquele Colegiado, a proposição acessória prevê o acréscimo de "outros dois dispositivos, buscando, primeiramente, conceder compensação para os estabelecimentos que tenham instalado os equipamentos, e conseqüentemente, a anulação dos atos decorrentes do dispositivo revogado".

Em seguida, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do dia 11 de outubro de 2022 (p. 72), entretanto, foi-lhe apresentada outra Emenda Substitutiva Global (pp. 69/71), haja vista que o Relator, o Deputado Fernando Krelling, manifestou seu entendimento de que é necessário o aprimoramento do texto no campo material, "com intenção de incluir dentre as revogações propostas, as penalidades vinculadas a exigência de instalação do equipamento, que tem por efeito, a revogação do art. 10-B da Lei 14.954/2009".

Na sequência, foram acostados aos autos as manifestações do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e do Sindicato do Comércio Varejista de





derivados de Petróleo de Santa Catarina (SINDIPETRO), que se posicionaram:

- a) a Procuradoria do IMA, por meio da Parecer Jurídico nº 52/2022, entendeu que a proposta fere princípios ambientais expressos e implícitos;
- b) a Procuradoria-Geral do Estado opinou pela regularidade da presente proposta; e
- c) o SINDIPETRO, representante da Viaflex, empresa que desenvolveu o Medidor Volumétrico de Combustíveis, observou que zela pela preservação dos direitos de propriedade industrial.

Observo, ainda, que o Deputado Julio Garcia protocolou Emenda Substitutiva Global ao presente Projeto de Lei (pp. 96/97), com intuito de adaptar o texto originalmente apresentado, no sentido de manter a obrigatoriedade de instalação de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, todavia, condicionando o seu custeio pelo Poder Público, bem como prevendo a anulação dos atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas.

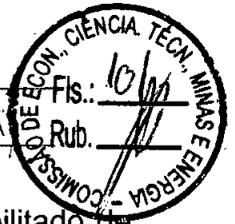
Por fim, foi distribuído o Projeto de Lei tramitou para esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas no art. 81 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação não contraria o interesse público, na





medida em que o comércio varejista de combustível encontra-se impossibilitado de cumprir com os requisitos de instalação e manutenção dos equipamentos de monitoramento ambiental e de medição volumétrica devido à obsolescência de tais equipamentos para os fins almejados, buscando, dessa forma, compatibilizar a legislação vigente com as necessidades econômicas do Estado.

Referentemente à Emenda Substitutiva Global de pp. 96/97, entendo que merece prosperar, visto que busca reformular a proposta original, mantendo a obrigatoriedade de instalação, pelos estabelecimentos revendedores de combustíveis, de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, custeada pelo Poder Público, o que promove a fiscalização e coíbe a comercialização irregular de combustíveis.

Ante o exposto, vez que não havendo contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 96/97.**

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Deputado Jair Miotto, referente ao

Processo PL./0055.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 96 A 101.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13 de Dezembro

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Cláudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



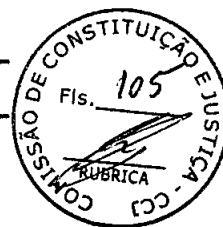
DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retorna para análise nos termos do art. 144 do RIALESC, a proposta legislativa de iniciativa parlamentar, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Inicialmente, em função de todo o desdobramento processual, destaco o transcurso da matéria até aqui:

1. A proposta original altera a Lei n. 14.954, de 2009, com objetivo único de dispensar temporariamente a instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica (MVC). Apesar de mencionar que a dispensa será temporária, não foi relacionado período para o feito;





2. Em análise inicial na CCJ, a proposta **foi aprovada por unanimidade** neste colegiado, nos termos de Emenda Substitutiva Global págs. 53, que alterou o texto original para prever efeito de **extinção da exigência do equipamento.**

Entre os motivos, foi verificada a flagrante inconstitucionalidade material, nos termos do art. 170 da CRFB, pois a exigência de instalação do equipamento fere a livre iniciativa ao inviabilizar indiretamente a operação na maior parte de estabelecimentos varejistas de combustíveis, diante do alto custo e inviabilidade técnica para operacionalizar a exigência. Chamou atenção o fato de que não houve qualquer demonstração de eficácia do aparelho ao longo dos últimos 13 anos.

Também foi relacionada a insegurança jurídica diante da celeuma pelos direitos de patente e propriedade intelectual, uma vez que o tema continua sendo discutido no âmbito jurídico e, **por efeito, o ônus, recairá sobre o comércio varejista que tenha aderido à regra estadual;**

3. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a proposta foi aprovada também por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ;
4. Já em tramite na Comissão de Economia, a proposição foi aprovada com nova Emenda Substitutiva Global págs. 101 e 102, com o seguinte objetivo:
 - a. Mantendo a obrigatoriedade de instalação do equipamento;





- b. Condicionando a instalação do equipamento a concessão de crédito presumido ao varejista em montante equivalente, ou seja, 100% dos custos de aquisição, instalação e manutenção;
- c. Publicação de um calendário relacionando a concessão do respectivo crédito presumido a obrigatoriedade de instalação do equipamento;
- d. Autorizar crédito **presumido de forma antecipada** para custeio de aquisição do equipamento; e
- e. Desobrigar a instalação do equipamento para postos que demonstrar incapacidade técnica.

Preliminarmente, em atenção as atribuições regimentais atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, antecipo que a proposta em análise, nos termos da Emenda Substitutiva Global promovida no âmbito da Comissão de Economia, com os objetivos anteriormente citados, incorre em insanável vício por inconstitucionalidade formal, material e ilegalidade conforme decorro:

1. Inconstitucionalidade formal frente a hipótese de criação e/ou ampliação de benefício fiscal, *in casu*, crédito presumido para custear a; aquisição, instalação e manutenção do respectivo dispositivo, por não encontrar amparo em convênio CONFAZ, requisito obrigatório para concessão de benefício fiscal por ente federativo, nos termos do art. 155, XII, "g" da Constituição Federal;
2. Inconstitucionalidade material, diante da suposta dispensa da obrigatoriedade para instalação do equipamento diante da "incapacidade técnica", o texto apresentado de forma





generalista, sem disciplinar condições promove regramento legal inapropriado e a quebra da isonomia; e

3. Ilegalidade diante da inobservância aos termos dos arts. 14 e 16 da LRF¹, **por não demonstrar: estimativa de impacto orçamentário e financeiro, medidas de compensação, e sequer compatibilidade às peças orçamentárias;**

Nessa questão é importante promover a reflexão no sentido de que atualmente Santa Catarina possui cerca de 1900 (mil e novecentos) estabelecimentos áptos ao comércio varejistas de combustíveis, e que o preço médio de mercado do respectivo equipamento (MVC) é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, teríamos um impacto inicial aos cofres públicos estimado em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais). Isso no cenário hipotético considerando apenas o dispendio com a aquisição do equipamento, sem relacionar a despesa relacionada na Emenda em análise, também com manutenção e instalação.

Além dos motivos relatados, considerando que o voto sugere a rejeição do texto proposta, importa destacar as questões de mérito sobre ao tema, amplamente divulgadas pelo setor varejista afetado:

“PATENTE.

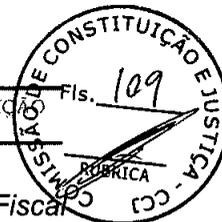
Incapacidade operacional da empresa detentora da patente para atender o mercado, frente às poucas unidades fabricadas e licenciadas pela SEF;

PERDA DO OBJETO

Em 2009 era razoável a exigência de um equipamento externo para o exercício do controle fiscal e ambiental, no entanto, desde então os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de outros instrumentos que se demonstraram mais eficiências e econômicos

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm





para controle no comércio de combustíveis, tais como a Nota Fiscal Eletrônica e os sensores de controle ambiental instituídos pelo IMA, denominados MFA;

BAIXA ADESÃO

A norma passou por diversas prorrogações, com adesão mínima dos comerciantes em função da insegurança jurídica no âmbito da lei de propriedade industrial (com multa severa), e o alto custo para aquisição.

(A própria SEF reconhece que grande parte dos revendedores não tem capacidade de arcar com os custos);

INSTABILIDADE DO EQUIPAMENTO

Parte dos revendedores que chegaram a instalar o equipamento relatam recorrentes problemas com a manutenção e reposição do equipamento, além de alegarem que muitas vezes o equipamento sequer realiza a comunicação adequada com a SEF;

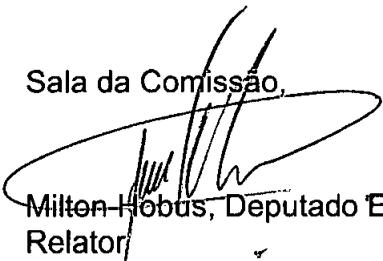
EFICIÊNCIA

*Os poucos equipamentos instalados estão em operação há mais de uma década, atualmente em cerca de 10% das vendas em Santa Catarina, e até o momento não foi apresentado **NENHUM** estudo ou relatório que sustente a eficiência no equipamento no controle das operações com impacto no combate à sonegação ou no controle ambiental.*

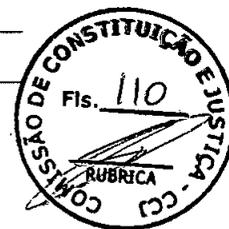
Também é preciso relacionar que não foi promovido nenhum plano para instalação que prioriza-se o intento inicial da proposta, que priorizasse a instalação dos equipamentos em estabelecimento que tenha histórico de inadimplência ou com indício de ilicitude. Todos os equipamentos instalados atualmente estão em comércio com exemplar regularidade fiscal;"

Ante o exposto, em atenção ao art. 72, c/c o art. 144 do RIALESC, voto pela **REJEIÇÃO da Emenda Substitutiva Global págs. 101 e 102**, ora em análise, e conseqüentemente, pelo prosseguimento processual do **Projeto de Lei nº 0055.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global, págs. 53 (versão eletrônica).**

Sala da Comissão,


Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

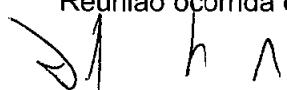
Processo PL./0055.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 105-100.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO PARCIAL da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0055.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0255 1 2012

Procedência: DEP. MAURO DE NADAI

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/22

RECEBEU EMENDA EM PLENÁRIO
ENCAMINHA-SE AS COMISSÕES.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022



Altera a Lei n. 14.954, de 2009, que 'Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências', para adotar condições de instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a tramitar com a seguinte redação:

'Art. 10-A.

§ 1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no *caput* será condicionada a concessão de crédito presumido ao respectivo varejista, em montante total equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção.

§ 2º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente e não possuir adaptação técnica para instalação do equipamento previsto no *caput* deste artigo, ficará desobrigado de sua instalação até a finalização do prazo de vencimento da validade deste tanque.

§ 3º Ficam anulados os atos administrativos punitivos e/ou multas punitivas decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 2009, até a publicação desta Lei, restando consignada a concessão de crédito tributário, em razão do pagamento de tais encargos realizados de boa-fé.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO



Senhores e Senhoras Parlamentares, submeto a apreciação de Vossas Excelências a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº. 0055.5/2022, de autoria do ilustre Deputado Mauro de Nadal, com a finalidade de compatibilizar o texto originalmente proposto e a Emenda Substitutiva Global (p. 53) aprovada na CCJ.

A fim de não incidir em qualquer hipótese que atraia a inconstitucionalidade formal em respeito da reserva de iniciativa parlamentar ao texto do Projeto e da proposição acessória, que criam atribuições a órgãos vinculados ao Poder Executivo, propõe-se a adoção de um novo texto que suprima tal condição.

Igualmente, serve-se do presente expediente para justificar que a presente Emenda Substitutiva Global é absolutamente harmônica com o art. 155, inciso XII, alínea "g", da Carta Política e com a Lei Complementar nº. 24/1975, uma vez fixados os requisitos para tanto no Convênio CONFAZ 59/2011, e já existente a concessão de crédito presumido no patamar de 50% na legislação atual.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que “Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”.

Florianópolis, de dezembro de 2022.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo